



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR CONJUNTA Nº 002/2025/GPMILN/GPEPSO/GPAMM/GPETV/GPWAP/MPC-RO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal^{[\[11\]](#)} e artigo 83 da Lei Complementar nº 154, de 1996^{[\[21\]](#)};

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154, de 1996^{[\[31\]](#)}, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625, de 1993^{[\[41\]](#)}, que facilita ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e

municipal;

CONSIDERANDO a promulgação das Emendas Constitucionais n. 86/2015, 100/2019, 105/2019 e 126/2022, que introduziram o orçamento impositivo e definiram regras para as emendas parlamentares, bem como a publicação da Lei Complementar n. 210, de 2024, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual;

CONSIDERANDO as decisões do Ministro Relator Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF n. 854/DF e das ADIs n. 7688, 7695 e 7697, que estabeleceram parâmetros de transparência e rastreabilidade para a execução das emendas parlamentares e determinaram que tais normas são de reprodução obrigatória pelos entes subnacionais, inclusive fixando que a execução das emendas estaduais, distritais e municipais somente poderá iniciar, a partir do exercício de 2026, após demonstração pelos governos estaduais, distrital e prefeituras de que atendem aos critérios de transparência e rastreabilidade;

CONSIDERANDO que as decisões referidas também determinaram que os atos normativos editados pelos Tribunais de Contas sobre transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares devem ser enviados ao Relator da ADPF n. 854 até 31 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO que a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON-AMPCON-CNPGC nº 01/2025 recomendou aos Tribunais de Contas fiscalizarem a execução dos recursos provenientes de emendas parlamentares em todas as esferas, assegurando eficiência, transparência e rastreabilidade com ampla divulgação sobre a origem e o destino dos recursos; e orientou a criação de conta bancária específica, por emenda, para recebimento dos recursos, com indicação no sistema Transferegov.br ou outro que venha a substituí-lo, visando a evitar a utilização de contas intermediárias e saques em espécie;

CONSIDERANDO que a Recomendação AMPCON nº 01/2025 enfatizou que os membros do Ministério Público de Contas devem expedir recomendações preventivas aos governadores, prefeitos e presidentes de câmaras municipais para implementação de medidas de conformidade, transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em simetria ao modelo federal, incluindo a concentração das informações sobre aprovação e execução das emendas em portal de transparência, a observância da Lei Complementar n. 210/2024, a exigência de apresentação prévia de plano de trabalho com detalhamento de objeto, finalidade, recursos e cronograma, a abertura de contas específicas por emenda e a vedação de contas de passagem e saques em

espécie, a adoção da ordem de pagamento da parceria - OPP e a realização de auditorias e incorporação de identificadores contábeis específicos nos sistemas orçamentários;

CONSIDERANDO que o art. 163-A da Constituição Federal determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizem suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados;

CONSIDERANDO que a ausência de adoção das medidas recomendadas pode impedir o início da execução das emendas parlamentares e ensejar responsabilização dos gestores, bem como a suspensão dos repasses até que se comprove a efetiva rastreabilidade dos recursos;

CONSIDERANDO que os gestores devem orientar e fiscalizar as entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos provenientes de emendas parlamentares, para que observem integralmente os parâmetros de transparência e rastreabilidade definidos pelo Supremo Tribunal Federal, prevenindo desvio ou uso indevido desses recursos;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR ao Governador do Estado de Rondônia, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, aos(as) Prefeitos(as) Municipais e aos(as) Presidentes das Câmaras Municipais, para que, cada qual segundo sua esfera de competência:

a) Adotem, de forma imediata, medidas administrativas e normativas destinadas a assegurar a transparência, a rastreabilidade e o controle social sobre as emendas parlamentares incluídas nas leis orçamentárias estaduais e municipais, observando as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 854/DF e pela Lei Complementar nº 210/2024, notadamente a centralização das informações sobre a aprovação e a execução das emendas em portal de transparência, com dados completos e em formato aberto, permitindo o acompanhamento pela sociedade;

a.1) Para assegurar a efetiva transparência e rastreabilidade, disponibilizem, em meio digital de acesso público e preferencialmente antes da execução orçamentária e financeira, no mínimo, as seguintes informações relativas a cada emenda parlamentar:

I - Identificação do parlamentar proponente: nome completo do Deputado Estadual ou Vereador autor da emenda, com opção

de informar partido e unidade parlamentar;

II - Identificação da emenda: número, referência ou código único vinculado ao respectivo ato normativo (LOA ou crédito adicional);

III - Objeto da despesa: plano de trabalho detalhado, aprovado pelo Poder Executivo, com descrição da ação, projeto ou atividade, finalidade específica e metas;

IV - Justificativa da emenda parlamentar: contendo as razões que motivaram a proposição, os problemas que visa enfrentar e os resultados esperados;

V - Valor alocado: montante previsto na emenda parlamentar;

VI - Órgão ou entidade executora: identificação precisa do responsável pela execução ou, quando cabível, do beneficiário final dos recursos;

VII - Localidade beneficiada: Município, distrito, região ou bairro onde os recursos serão aplicados;

VIII - Cronograma de execução: datas previstas de início, término e, quando houver, etapas intermediárias;

IX - Dados de execução da emenda: identificação do processo de despesa (empenho, liquidação, ordem bancária), do procedimento de contratação (licitação ou dispensa/inexigibilidade), dos contratos e aditivos firmados e das evidências de execução (notas fiscais, medições, atestos, recibos, relatórios ou fotografias);

X - Conta bancária específica de recebimento e movimentação: identificação da conta bancária em que foram creditados os recursos da transferência e da conta de movimentação vinculada ao objeto, com indicação, no mínimo, da instituição financeira, agência, número e titularidade.

a. 2) Observem, na formulação e seleção dos projetos custeados por emendas parlamentares, critérios técnicos de priorização, tais como: materialidade do gasto, impacto social, índice de vulnerabilidade da população beneficiada, abrangência territorial, risco associado à execução, coerência com políticas públicas setoriais e evidências de necessidade concreta.

b) Exijam, previamente ao início de qualquer execução de emenda parlamentar, a apresentação de plano de trabalho elaborado pelo

parlamentar ou pelo órgão proponente, contendo a descrição do objeto, finalidade, estimativa de recursos, cronograma físico-financeiro e indicadores de desempenho, assegurando que tais informações sejam disponibilizadas ao público;

b.1) O plano de trabalho deverá conter, no mínimo:

I - descrição do objeto e justificativa da ação;

II - metas físicas e financeiras;

III - cronograma de execução, com fases e marcos intermediários;

IV - indicadores de desempenho, impactos esperados e projetados;

V - identificação do responsável técnico e do gestor da execução;

VI - motivação quanto à escolha da entidade executora, especialmente nos casos de inexigibilidade de seleção pública, mediante demonstração clara e documental da capacidade técnica e operacional da instituição, compreendendo a existência de estrutura mínima, pessoal qualificado e condições materiais suficientes para o desempenho direto das atividades, de modo a evitar terceirização ou quarteirização irregular e assegurar plena compatibilidade entre a finalidade institucional da entidade e os objetivos da emenda parlamentar;

VII - demonstração da compatibilidade da emenda com o planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), com as políticas públicas setoriais e com os objetivos estratégicos do ente federativo, indicando o alinhamento entre o gasto pretendido e as metas programáticas.

c) Estabeleçam a abertura de contas bancárias específicas, por emenda, para o recebimento dos recursos oriundos de transferências especiais, emendas coletivas ou individuais, com proibição de utilização de "contas de passagem", saques na boca do caixa ou mecanismos que impeçam a identificação do fornecedor, do prestador de serviço ou do beneficiário final; e adotem a Ordem de Pagamento da Parceria (OPP) para as emendas de transferências especiais, integrando essa ordem à plataforma Transferegov.br ou sistema equivalente até março de 2026;

d) Promovam a adequação dos sistemas orçamentários e

financeiros para incorporar **identificadores contábeis específicos que permitam associar cada despesa à emenda parlamentar correspondente**, bem como assegurem que **todos os demonstrativos fiscais, orçamentários e contábeis identifiquem, de maneira detalhada e individualizada, os recursos oriundos dessas emendas**. Os entes deverão, ainda, **registrar a receita proveniente das emendas conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP** e os códigos-fonte definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, garantindo integridade, rastreabilidade e transparência;

d.1) Adotem as providências necessárias para adequar e manter os sistemas orçamentários, financeiros e de gestão, de modo a assegurar:

I - o cadastro, a identificação, o registro, o acompanhamento e a rastreabilidade integral das emendas parlamentares, desde a aprovação até a execução final;

II - a existência, implementação e efetividade de plataforma digital unificada de transparência específica para emendas parlamentares, a ser desenvolvida e mantida pelo Poder Executivo estadual e pelos Poderes Executivos municipais, no âmbito de suas respectivas esferas de competência (emendas parlamentares estaduais e municipais, conforme o caso), por meio do órgão competente (Controladoria-Geral, Secretaria de Fazenda, Planejamento ou equivalente).

III - a integração e a interoperabilidade com plataformas e bases de dados federais, estaduais e municipais pertinentes (como o Painel de Emendas do Governo Federal, o Transferegov.br e outros similares) garantindo consistência, compatibilidade e sincronização das informações; e

IV - a disponibilização, em transparência ativa, de acesso público, gratuito e tempestivo a todas as informações relativas à execução das emendas parlamentares – autor/proponente, beneficiário, modalidade, área temática, objeto, plano de trabalho, cronograma físico-financeiro, conta bancária específica, dados do processo de despesa (empenho, liquidação e pagamento), contratações, notas fiscais, medições e demais evidências – em conformidade com o artigo 163-A da Constituição Federal.

d.2) Publiquem normas e orientações complementares disciplinando a aplicação, o acompanhamento e a prestação de contas das emendas parlamentares, de forma a padronizar procedimentos, definir fluxos internos e reforçar as medidas de integridade e controle na execução das despesas.

e) Realizem, por meio dos seus sistemas de controle interno, auditorias periódicas e elaborem relatórios técnicos demonstrando a adoção e a efetividade das medidas de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, enviando cópia desses relatórios ao Ministério Público de Contas para conhecimento e eventual acompanhamento, observando, adicionalmente, as seguintes diretrizes:

e.1) Zelar para que a execução das emendas parlamentares seja acompanhada de prestação de contas específica, contendo relatório físico-financeiro, documentos comprobatórios da execução e avaliação dos resultados alcançados, observando-se os padrões aplicáveis às transferências voluntárias, nos termos da legislação federal pertinente;

e.2) Orientem e fiscalizem as entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos oriundos de emendas parlamentares para que observem integralmente os padrões de transparência, divulgação e prestação de contas previstos nos arts. 10 a 12 da Lei nº 13.019/2014, assegurando a publicidade dos instrumentos jurídicos celebrados, dos planos de trabalho aprovados, das prestações de contas intermediárias e final, bem como de toda a documentação comprobatória da execução física e financeira;

e.3) Estabeleçam, em regulamento próprio, o ciclo de fiscalização, apreciação e aprovação das contas das emendas parlamentares, com definição de prazos, instâncias responsáveis, fases de análise, critérios de admissibilidade e padrões mínimos de documentação exigida.

f) Em relação às **emendas de bancada**:

I - Publiquem, em portaria, até 30 de setembro do exercício anterior ao que se refere a Lei Orçamentária Anual, os projetos de investimento, contendo estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Atricon;

II - Publiquem, igualmente até 30 de setembro, os critérios e orientações para a execução dos projetos e ações prioritárias, os quais deverão ser observados em todas as programações discricionárias do Poder Executivo, garantindo-

se transparéncia e padronização procedimental;

III - Fiscalizem, no âmbito de suas competências, a observância dos percentuais, limites e critérios fixados na Constituição Estadual, Leis Orgânicas e demais normas locais para a apresentação e execução de emendas parlamentares, incluindo eventual base de cálculo, deduções legais e vinculações setoriais específicas.

g) Em relação às emendas de comissão:

I - Publiquem, em portaria, até 30 de setembro do exercício anterior ao da Lei Orçamentária Anual, os critérios e as orientações para a execução das programações de interesse nacional ou regional, de modo a orientar a correta execução orçamentária e assegurar aderência às prioridades definidas pelo planejamento governamental;

h) Em relação às emendas individuais:

I - Mantenham, de forma organizada e atualizada, toda a documentação referente aos recursos oriundos de emendas individuais, destinada à prestação de contas e às atividades de fiscalização a cargo do Tribunal de Contas;

II - Procedam à inserção, no sistema Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, do plano de trabalho completo, incluindo objeto, finalidade, estimativa de recursos, prazo de execução, classificação orçamentária e demais informações pertinentes, garantindo rastreabilidade e conformidade com o modelo federal;

III - Identifiquem e formalizem a existência de impedimentos de ordem técnica que possam comprometer a execução das emendas individuais, promovendo as diligências necessárias para a regularização, sempre que possível, em atendimento ao art. 10 da Lei Complementar n. 210/2024, de modo a evitar penalidades e assegurar a efetiva implementação das ações previstas;

IV - As emendas parlamentares destinadas à saúde deverão ser submetidas às instâncias de governança do Sistema Único de Saúde - SUS, observadas as diretrizes da Lei nº 8.080/1990 e demais normas aplicáveis, como condição para sua execução.

i) Informem ao Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas para o cumprimento desta

Notificação, devendo indicar, no tocante às emendas parlamentares em execução ou a executar, a existência e a identificação das contas bancárias específicas vinculadas a cada emenda (instituição financeira, agência e número da conta), bem como encaminhar os respectivos planos de trabalho e o cronograma de adequação dos sistemas de transparência.

i.1) A indicação da conta bancária tem caráter meramente informativo e destina-se a permitir a verificação do cumprimento da obrigação constitucional e legal de abertura de conta específica; não se exige, para fins desta Notificação, o envio de extratos bancários ou documentos sujeitos a sigilo, os quais somente poderão ser requisitados nas hipóteses autorizadas em lei e mediante procedimento próprio;

i.2) Para as emendas já integralmente executadas, não se exige a produção retroativa de documentos inexistentes, devendo o ente disponibilizar apenas as informações e registros já existentes nos sistemas oficiais ou nos autos dos respectivos processos administrativos.

i.3) O envio das informações deverá ser acompanhado de plano de ação detalhado, contendo as etapas, prazos, responsáveis e recursos necessários para implementação ou adequação das medidas de transparência, rastreabilidade e controle ora recomendadas, bem como o cronograma de regulamentação, ajustes tecnológicos e capacitação dos agentes envolvidos.

j) Cumpram o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, vedando expressamente qualquer forma de promoção pessoal, autopromoção político-partidária ou vinculação da imagem de agentes públicos à execução de despesas custeadas com emendas parlamentares. A publicidade deve restringir-se ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, sob pena de responsabilização nos termos da Lei nº 8.429/1992 e da legislação correlata.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de medidas legais cabíveis.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 24 de novembro de 2025.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral de Contas

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Dispõe o referido artigo: "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas."

[2] Dispõe a citada norma: "Art. 83. Ao Ministério Público de Contas aplica-se, subsidiariamente, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, no tocante a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, remuneração, regime disciplinar e a forma de investidura no cargo inicial da carreira, aplicando-se a seus membros as disposições referentes ao cargo de Procurador de Justiça, previstas na Lei Complementar nº 337, de 1º de fevereiro de 2006, e suas alterações, inclusive no que concerne ao exercício das funções de Procurador-Geral e de Corregedor-Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14)".

[3] Estabelece o referido dispositivo: "Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante ao Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;"

[4] Reza a mencionada norma: "Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: (...) Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: (...) IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades

mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito."



Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 25/11/2025, às 10:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN AFONSO PESSOA, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 25/11/2025, às 11:09, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador**, em 25/11/2025, às 11:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 25/11/2025, às 12:29, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



Documento assinado eletronicamente por **ERNESTO TAVARES VICTORIA, Procurador**, em 25/11/2025, às 13:19, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0971769** e o código CRC **C5B44DD0**.

Referência: Processo nº 008421/2025

SEI nº 0971769

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br